



ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CFO PM-2014

ATO Nº 040-CCCCFO-PM/2014

SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO DE CANDIDATO

A Presidente da Comissão Coordenadora do CONCURSO para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - CFO/PM/2014, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria do Comandante-Geral n.º GCG/0095/2013-CG, de 24 de agosto de 2013, publicada do Diário Oficial do Estado nº 15.328, do dia 04 de setembro de 2013, transcrita no BOL PM Nº 0167, de 04 de setembro de 2013; e escudada no que pontifica o Edital nº 001/2013 - CFO PM-2014, e analisando o requerimento apresentado pelo candidato do Concurso para o CFO PM-2014, adiante referenciado, emite o seguinte **PARECER**:

1. DO FATO

SÉRGIO MACÊDO ARRUDA, CPF nº 014824074-77, candidato do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais – CFO PM/2014, ELIMINADO, ocupando a 11º (décima primeira) colocação na classificação final dos postulantes suplentes, pleiteia em REQUERIMENTO junto a esta Comissão Coordenadora, a sua convocação para o referido Curso, tendo em vista ter tomado conhecimento do requerimento de desistência do Cadete 1º Ano LUCAS DE SOUSA ARAÚJO.

Na referida documentação, alega considerar legítima a sua insurgência, em face de se *“garantir o seu direito adquirido e evitar que sofra graves e irreparáveis prejuízos por medida de justiça”*, do que pede deferimento.

2. DA ANÁLISE

Esta Comissão Coordenadora solicitou, junto ao Centro de Educação desta PMPB, a emissão de **análise** e **parecer** para o caso em tela, tendo como resposta o Ofício Nº 0083/2014/CE-CETP, datado de 30 de junho de 2014, da lavra do Diretor do Centro de Educação, segundo o qual o início do Curso de Formação de Oficiais – CFO PM/2014 deu-se no dia 29 de maio de 2014, e a data de impetração do aludido requerimento deu-se no dia 18 de junho de 2014, portanto, mais de 15 (quinze) dias do início do curso, vislumbrando-se assim, o não atendimento ao que preceitua a norma editalícia reguladora do certame, em seu subitem nº 18.18, *in verbis*:

*“18.18. A desistência ou a eliminação do(a) candidato(a) classificado(a), por qualquer motivo, importará na convocação daquele que o suceder na ordem de classificação das provas escritas, dentre os aprovados nos termos deste Edital, **no prazo máximo de 15(quinze) dias, contados do início do respectivo Curso de formação.**” (grifo nosso)*

Ainda extrai-se do documento daquele Centro, que um quantitativo de 08 (oito) disciplinas já se encontram com mais de 25% (vinte e cinco por cento) de suas cargas horárias de aulas ministradas, inviabilizando a presença mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em cada disciplina, conforme especificado no inciso VI do Art. 24 da Lei 9.394, datada de 20/12/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB, combinado com o inciso II do Art. 16 do Regimento Interno do Centro de Educação – RICE.

Portanto, vislumbra-se que o REQUERENTE não possui direito a convocação para a pré matrícula do curso em tela, pelo não atendimento dos supramencionados pré-requisitos legais.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pelo **DESPROVIMENTO** do requerimento, em consonância com o Edital que rege o certame, bem como, deixando de convocar o referido candidato suplente.

4. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

João Pessoa - PB, 03 de julho de 2014.

SOCORRO CRISTIANE DE OLIVEIRA UCHOA – CEL QOC

Presidente da Comissão Coordenadora